DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

ÍNDICE DO DIÁRIO

PORTARIA
PORTARIA .....

PREGÃO ELETRÔNICO
PE 033/2024 – DECISÃO AO RECURSO E FINALIZAÇÕES .....

PORTARIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Portaria nº 135/2024.
De 18 de setembro de 2024.

"Dispõe sobre a concessão de progressão horizontal de servidor (a) do município, na forma que indica".

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SENHOR DO BONFIM, ESTADO DA BAHIA, Lourinalva Correia Coelho, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que o Sr. R.R.da.S.C., ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Educação, matrícula 3746, solicitou progressão horizontal nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei Municipal nº 1039/2007 de 13 de novembro de 2007;

CONSIDERANDO que foi emitido PARECER JURÍDICO no Processo Administrativo PA/PROJUR nº 282/2024 opinando pela não concessão do pedido, por não atender aos requisitos do artigo 15, II , "a" da Lei Municipal nº 1039/2007 de 13 de novembro de 2007;

RESOLVE:

Art. 1º INDEFERIR o pedido de progressão horizontal, do servidor R.R.da.S.C., ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Educação, matrícula 3746.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Secretária de Educação de Senhor do Bonfim - Bahia, 18 de setembro de 2024.

Lourinalva Correia Coelho
Secretária Municipal de Educação

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Portaria nº 137/2024
De 18 de setembro de 2024.

"Dispõe sobre pedido de auxílio-transporte de servidor do município, na forma que indica".

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SENHOR DO BONFIM, ESTADO DA BAHIA, Lourinalva Correia Coelho, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que a Sra. M.das.G.dos.S.N., matrícula nº 5011, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Educação, solicitou auxílio-transporte, nos termos do artigo 49, VI c/c art. 70, parágrafo único da Lei Municipal nº 905/2003, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 216/2024;

CONSIDERANDO que foi emitido PARECER JURÍDICO no Processo Administrativo PA/PROJUR nº 321/2024 opinando pela concessão do pedido, por preencher os requisitos legais autorizadores.

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR o pedido de auxílio-transporte a servidora M.das.G.dos.S.N., matrícula nº 5011, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Educação.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Secretária de Educação de Senhor do Bonfim - Bahia, 18 de setembro de 2024.

Lourinalva Correia Coelho
Secretária Municipal de Educação

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Portaria nº 138/2024
De 18 de setembro de 2024.

"Dispõe sobre pedido de auxílio-transporte de servidor do município, na forma que indica".

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SENHOR DO BONFIM, ESTADO DA BAHIA, Lourinalva Correia Coelho, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que a Sra. H.F.da.S., matrícula nº 200, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Educação, solicitou auxílio-transporte, nos termos do artigo 49, VI c/c art. 70, parágrafo único da Lei Municipal nº 905/2003, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 216/2024;

CONSIDERANDO que foi emitido PARECER JURÍDICO no Processo Administrativo PA/PROJUR nº 341/2024 opinando pela não concessão do pedido, por não preencher os requisitos legais autorizadores.

RESOLVE:

Art. 1º - INDEFERIR o pedido de auxílio-transporte a servidora H.F.da.S., matrícula nº 200, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Educação.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Secretária de Educação de Senhor do Bonfim - Bahia, 18 de setembro de 2024.

Lourinalva Correia Coelho
Secretária Municipal de Educação

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Portaria nº 139/2024
De 18 de setembro de 2024.

"Dispõe sobre pedido de auxílio-transporte de servidor do município, na forma que indica".

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SENHOR DO BONFIM, ESTADO DA BAHIA, Lourinalva Correia Coelho, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que a Sra. S.M.S., matrícula nº 4234, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Educação, solicitou auxílio-transporte, nos termos do artigo 49, VI c/c art. 70, parágrafo único da Lei Municipal nº 905/2003, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 216/2024;

CONSIDERANDO que foi emitido PARECER JURÍDICO no Processo Administrativo PA/PROJUR nº 405/2024 opinando pela concessão do pedido, por preencher os requisitos legais autorizadores.

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR o pedido de auxílio-transporte a servidora S.M.S., matrícula nº 4234, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Educação.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Secretária de Educação de Senhor do Bonfim - Bahia, 18 de setembro de 2024.

Lourinalva Correia Coelho
Secretária Municipal de Educação

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR

Portaria nº 005/2024.
De 17 de setembro de 2024.

"Dispõe sobre a concessão de progressão por nova habilitação ou titulação de servidor do Município lotado na Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Agricultura Familiar do Município, na forma que indica".

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR DE SENHOR DO BONFIM, ESTADO DA BAHIA, PAULO SANTOS TERRA NOVA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que o Sr. P. V. A. D. O., matrícula 2028, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Agricultura Familiar, solicitou progressão por nova habilitação ou titulação, nos termos do artigo 14, II, a da Lei Municipal nº 1048/2007 de 14 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que foi emitido PARECER JURÍDICO no Processo Administrativo PA/PROJUR nº 481/2024, opinando pela concessão do pedido, em razão da verificação dos requisitos legais autorizadores.

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR o pedido de progressão por nova habilitação ou titulação ao servidor Sr. P. V. A. D. O., matrícula 2028, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Agricultura Familiar.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Secretária de Saúde de Senhor do Bonfim - Bahia, 17 de setembro de 2024.

PAULO SANTOS TERRA NOVA
Secretário de Desenvolvimento Agropecuário
Município de Senhor do Bonfim

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PE 033/2024 - DECISÃO AO RECURSO E FINALIZAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 033/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0168/24

RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: LETICIA MOURA SIMÕES DE SOUZA (L ARQUEOLOGIA)

CNPJ: 41.288.363/0001-51

L
ARQUEOLOGIA

Belo Horizonte | 15 de agosto|2024

À
Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim - Bahia

Ref: **PREGÃO Nº 033/2024 - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

OBJETO:

Contratação de empresa para execução de desenvolvimento de Pesquisa Arqueológica, de acordo com a portaria 07, de 1 de dezembro de 1988, e que contemple as seguintes etapas de levantamento do potencial arqueológico, prospecções arqueológicas e acompanhamento arqueológico, educação patrimonial e produção e distribuição de livro paradidático sobre Arqueologia na obra que está sendo realizada na Praça da Igreja no Distrito de Missão do Sahy. Processo IPHAN 01502.000619/2024-10.

INTRODUÇÃO

Considerando o item 12 do edital, que versa sobre a interposição de recursos do Pregão 033/2024, observando o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133 de 2021, vimos, por meio deste, interpor recurso ao ato de habilitação do licitante Patrimônio Consultoria e Empreendimento LTDA, justificada pela inexequibilidade da proposta financeira detalhada (Planilha de Custos) desta empresa, conforme demostrado na análise abaixo:

1-QUANTO A COMPOSIÇÃO DE PREÇOS VERSUS PRAZO DE EXECUÇÃO

Apresenta um prazo de 4 meses para a participação da mão de obra especializada em arqueologia, especialidade de que trata o objeto do pregão 033/2024, entretanto, 4 meses se referem apenas ao acompanhamento das obras, conforme cronograma apresentado no documento de esclarecimento CI 217/2024 produzido pela Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim em 07 de agosto de 2024, sendo 180 dias o prazo total para execução do serviço. Contudo, o objeto do contrato, pesquisa arqueológica regida pela Portaria 07/1988, se refere às etapas de Levantamento do Potencial Arqueológico, Prospecção e Salvamento, Acompanhamento arqueológico, Educação Patrimonial e distribuição de um livro Paradidático sobre Arqueologia. Embora tenha sido suprimida do objeto do pregão, a palavra Salvamento está subentendida, de acordo com os procedimentos indicados no Termo de Referência do IPHAN.

> "*ETAPA 2: PROSPECÇÕES ARQUEOLÓGICAS E SALVAMENTO*
> *Inicialmente, o arqueólogo coordenador da pesquisa* ***deverá parcelar em 6 (seis) lotes a área diretamente afetada pelas obras de revitalização da praça*** *(quando possível em consonância com o engenheiro responsável) onde* ***serão promovidas de forma sequencial por lote, prospecções arqueológicas de subsuperfície e salvamento arqueológico*** *da cultura material móvel e registro de possíveis estruturas arquitetônicas de interesse arqueológico.*
> *A coordenação da pesquisa arqueológica poderá eleger no máximo até 4 (quatro) áreas, fora da área diretamente afetada pelas obras, para a realização de prospecções eletivas, para o aprofundamento do estudo, caso necessário*" (Trecho do Termo de Referência do IPHAN de 19/07/2024, Processo nº 01502.000619/2024-10, *grifo nosso*).

L
ARQUEOLOGIA

Portanto, prevê-se na divisão dos trabalhos, ao menos uma etapa de campo anterior ao Acompanhamento, onde deverá ocorrer uma análise em profundidade do impacto previamente gerado ao sítio, bem como a delimitação das áreas de ocorrências arqueológicas em superfície e em profundidade, definição das áreas com maior potencial para a investigação arqueológica de ampla superfície (áreas com camadas arqueológicas preservadas, com potencial de obtenção de amostras in situ, com possibilidade de obtenção de amostras para datações, que permitam maior compreensão do contexto arqueológico, etc.). Dessa maneira, a planilha de custos deveria prever ao menos minimamente 10 dias de investigação arqueológica ("Prospecção e Salvamento") antes da intervenção direta das obras previstas pela prefeitura.
Tal colocação está fundamentada no Termo de Referência do Pregão 033/2024, no Termo de Referência do IPHAN (19/07/2024) Processo nº 01502.000619/2024-10, na Portaria SPHAN 07/1988, e na Lei 3924/1961.

> "*De tôdas as jazidas será preservada sempre que possível ou conveniente, uma parte significativa, a ser protegida pelos meios convenientes, como blocos testemunhos*" (Lei 3924/1961 Art. 22, parágrafo único).

2 - INCONSISTÊNCIAS QUANTO AOS HONORÁRIOS DA MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA

Ainda sobre a **mão de obra especializada em arqueologia**, enquanto na planilha apresenta custo de 4 meses para arqueólogo coordenador (valores mensais de R$ **4.551,11**, totalizando R$18.204) e de 4 meses para arqueólogo de campo (valores de **R$2.844,44**, totalizando R$11.377,76) ambos já incluindo os impostos trabalhistas, no contrato de prestação de serviço firmado com a arqueóloga Joyce Avelino Carneiro Santana, em 09 de agosto de 2024, apresenta o valor mensal de **R$ 3.200**, divergindo dos honorários de arqueólogos apresentados na composição.

3- INCONSISTÊNCIAS QUANTO AOS VALORES PRATICADOS NAS TAXAS DE IMPOSTOS E DE ENDOSSO INSTITUCIONAL

A empresa afirma que fez o cálculo *"levando em consideração os valores de mercado"*, contrariando tal afirmação, apresenta os **impostos e taxa de endosso institucional**, que deveriam ser proporcionais ao valor total do contrato R$ 85.000 (respectivamente R$13.719,00 e R$4.200), na planilha foram calculados proporcionalmente a R$ 65.639, um valor parcial do contrato, (respectivamente R$ 10.594,13 e R$ 3.281). Essa estratégia fez com que um valor total de **R$ 4.044** fosse camuflado e não fosse apresentado na composição de custos.
A seguir apresentamos trechos das normativas de dois museus da Bahia, que demostram o procedimento padrão, transparente e imparcial, provavelmente adotado pela composição de preços dos demais participantes, comprovando que o cálculo deve ser efetuado com relação ao valor total do contrato.

> "*A comprovação de valores se dará mediante apresentação de cópia do contrato ou declaração lavrada em cartório, ou ainda declaração assinada entre as partes, informando o* ***valor contratual***" (Trecho do Art. 4º da Normativa para emissão de endosso institucional e guarda de bens móveis do Museu do Alto Sertão da Bahia - MASB - grifo nosso).

L

ARQUEOLOGIA

> "*Depois do cadastro aprovado no SEI Bahia, necessitamos que envie para o e-mail do NEPAB:nepab@uesc.br*
> *1) Endosso financeiro.*
> *2)* ***Declaração que o valor do endosso corresponde ao valor do contrato de arqueologia****.*
> *3) Projeto Científico.*
> *4) Minuta do Termo de Endosso preenchida em formato word.*
> *Com esses documentos iniciamos a solicitação do endosso institucional no sistema SEI Bahia* (Trecho da normativa do Núcleo de Pesquisas Arqueológicas Bahia - NEPAB - *grifo nosso*).

Quanto aos valores de mercado referentes a obtenção de endosso institucional, no caso de Pesquisas em sítios arqueológicos previamente identificados, como é o caso do objeto do pregão 033/2024, há uma expectativa de custo maior que 5%, uma vez que se sabe que a pesquisa irá gerar acervo, considera-se "salvamento" (ou Resgate, ou ainda, segundo a IN/2015, Programa de Gestão) e, com isso, há expectativa de um custo de 10% do contrato firmado com a empresa de arqueologia. O objeto do pregão 033/2024 é regido por uma normativa anterior à IN 01/2015, a portaria 07/1988, por isso a diferença de terminologia. Seguem trechos das normativas de museus da Bahia, que demostram os preços praticados no mercado, veja que 5% seriam apenas para a fase de "Prospecção", quando o objeto do pregão 033/2024 tecnicamente contempla Prospecção, Salvamento e Acompanhamento:

> "*Nas fases de prospecção o valor da contrapartida institucional é 5% do valor do contrato da arqueologia e, no caso das fases de resgate ou gestão,* ***10%****"* (Trecho da normativa do Núcleo de Pesquisas Arqueológicas Bahia - NEPAB - *grifo nosso*).

> "*Art. 10. Os valores cobrados pelo MASB para emissão de Endosso Institucional se definem da seguinte forma:*
> *I.Para projetos de Avaliação de Impacto (Nível III e VI) e Projetos de Monitoramento, 5% do valor total do projeto arqueológico, mediante comprovação.*
> *II.Para Projetos de Salvamento,* ***10%*** *do valor total do projeto arqueológico (mediante comprovação), acrescido da cobrança de R$ 8.000,00 (oito mil reais) por m³ de acervo devidamente acondicionado* (Trecho da Normativa do Museu do Alto Sertão da Bahia – MASB – *grifo nosso*).

L
ARQUEOLOGIA

4- CONCLUSÃO

Considerando as colocações acima, considerando os princípios salvaguardados pelo art. 5 da Lei 14.333/2021, que determina, em sua aplicação, a garantia de diversos princípios, entre os quais destacamos os da impessoalidade, da moralidade, da supremacia do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da transparência, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da competitividade, discordamos da aceitação pelo pregoeiro da planilha de custos da empresa Patrimônio Consultoria e Empreendimentos LTDA, portanto pedimos vista da documentação, para que assim seja garantida a lisura do Pregão Eletrônico 033/2024.

OBS. Seguem anexas as normativas de dois museus consultados no estado da Bahia (MASB e NEPAB), documentos citados ao longo desta peça técnica. O pregoeiro poderá consultar diretamente o IPHAN ou através do link https://www.gov.br/iphan/pt-br/patrimonio-cultural/patrimonio-arqueologico/instituicoes-de-guarda-e-pesquisa para obtenção de informações entre outras instituições que estão aptas a conceder endosso institucional no estado da BA.

Letícia Moura Simões de Souza
Me. arqueóloga

CNPJ: 41.288.363/0001-51
Insc.Municipal: 1.293.172/001-3
Rua Sagarana, 114/201, Santo Antônio, Belo Horizonte/MG CEP 30330-210
[31] 98449-1999
leticiamssouza@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 033/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0168/24

RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: G. SCARAMELLA CONSULTORIA E PROJETO EM ARQUEOLOGIA ME

CNPJ: 14.721.707/0001-00

GRIFO
Arqueologia

RECURSO ADMINISTRATIVO

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

Ref.: Processo Administrativo n° 0168/2024 – Objeto: Contratação de empresa para execução de desenvolvimento de PESQUISA ARQUEOLÓGICA, de acordo com a Portaria SPHAN n° 7, de 1 de dezembro de 1988, e que contemple as seguintes etapas de levantamento do potencial arqueológico, prospecção arqueológica e acompanhamento arqueológico, educação patrimonial e produção e distribuição de um livro paradidático sobre Arqueologia na obra que está sendo realizada na Praça da Igreja no Distrito de Missão do Sahy

Prezados Senhores,

G. SCARAMELLA CONSULTORIA E PROJETO EM ARQUEOLOGIA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.721.707/0001-00, situada na Avenida das Jabuticabeiras, nº 91, Jabuticabeiras – Mendes/RJ, CEP 26700-000, doravante denominada recorrente, vem respeitosamente através do seu Diretor ao final subscrito, com base no item 12 do Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2024, interpor recurso administrativo.

O Edital de Licitação, cláusula sete, que trata do julgamento da proposta, traz o rol de requisitos obrigatórios a serem apresentados pelo licitante vencedor. Prevê ainda, na cláusula 7.7.5, a desclassificação do licitante que não alcançar os requisitos informados:

> "7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:
>
> 7.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável"

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a Lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 5° da Lei nº 14.133/21:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, a moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). GRIFO NOSSO.

GRIFO Arqueologia- Avenida das Jabuticabeiras, 91 – Cinco Lagos - Mendes – RJ - 26700-000
Tels: (21) 99284-2434 / (24) 99912-1593- Email:grifo@grifo.arq.br/ Site: www.grifo.arq.br

GRIFO Arqueologia

A apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação. Quer dizer que, em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

O Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, isonomia e segurança jurídica no processo.

Dessa forma, em se tratando de regras constantes no instrumento convocatório, é certo que deve haver vinculação a elas. No entanto, pela lisura do processo licitatório, a administração pode rever seus próprios atos para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade. Ocorre, contudo, na hipótese de ato administrativo praticado com ilegalidade, má-fé do beneficiário ou erro evidente e incontestável.

Da análise da sessão de julgamento do Pregão Eletrônico n° 033/2024 o Pregoeiro habilitou, sem qualquer ressalva, a Sociedade Empresária PATRIMÔNIO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Ocorre que a empresa declarada como melhor colocada anexou sua proposta em desacordo com o item 6.1.1 do Termo de Referência, que prevê que o prazo de execução dos serviços de arqueologia deverá acompanhar o cronograma de execução da obra de revitalização da praça no povoado de Missão do Sahu, que está previsto para 180 (cento e oitenta) dias:

> "6.1.1. O prazo de execução dos serviços de arqueologia deverá acompanhar o cronograma de execução da obra de Revitalização da Praça no Povoado de Missão do Sahy, que está previsto para 180 (cento e oitenta) dias."

No mesmo sentido, na resposta aos esclarecimentos solicitados pelos interessados em participar do Pregão Eletrônico n° 033/2024, conforme CI 217/2024, emitida pelo Sr. Francisco Marinho Filho, Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente em 07/08/2024, confirmamos a informação:

"**Pergunta 04:** Quantos meses a etapa de acompanhamento arqueológico compreende? R = 180 dias, conforme cronograma de execução da obra em anexo."

Dessa forma, conforme as condições estipuladas no Edital, a proposta do licitante declarado vencedor está em desacordo com o Termo de Referência, pois prevê a execução dos serviços de mão de obra especializada do arqueólogo coordenador no período de 4 meses, ou seja, 120 (cento e vinte) dias - motivo pelo qual sua proposta deveria ser desclassificada.

GRIFO Arqueologia- Avenida das Jabuticabeiras, 91 – Cinco Lagos - Mendes – RJ - 26700-000
Tels: (21) 99284-2434 / (24) 99912-1593- Email:grifo@grifo.arq.br/ Site: www.grifo.arq.br

GRIFO Arqueologia

Quando realizamos o pedido de esclarecimento no chat sobre o correto prazo de execução dos serviços, o Sr. Pregoeiro nos respondeu da seguinte forma:

"12/08/2024 15:30:26 Fornecedor fala: G Scaramella Consultoria e Projetos em Arqueologia - Conforme item 6.1.1 do Termo de Referência, o prazo de execução dos serviços de arqueologia deverá acompanhar o cronograma de execução da obra de revitalização da praça no povoado de Missão do Sahu, que está previsto para 180 (cento e oitenta) dias. Dessa forma, conforme as condições estipuladas no Edital, os serviços de mão de obra especializada dos arqueólogos deverão acontecer no período de 180 (cento e oitenta) dias?

12/08/2024 15:32:49 Fornecedor fala: G Scaramella Consultoria e Projetos em Arqueologia - Solicito esclarecimento em relação à proposta detalhada do primeiro colocado, uma vez que prevê a execução dos serviços de mão de obra especializada do arqueólogo coordenador no período de 4 meses, ou seja, 120 (cento e vinte) dias.

12/08/2024 15:46:07 Pregoeiro fala: - Senhor fornecedor G Scaramella Consultoria e Projetos em Arqueologia, CNPJ/CPF: 14.721.707/0001-00, Referente a vosso questionamento, informo que conforme prenunciado antes da fase de lances deste procedimento, foi concedido a todos os participantes que verificassem a resposta aos questionamentos emitidos. Desta forma, segue novamente a resposta aos questionamentos em formato ZIP para que verifique que o prazo da obra se finda em 4 meses (totalizando 120 dias), em consonância com a composição de custos. O prazo do contrato para este serviço está em 180 (cento e oitenta) dias."

Analisando as mensagens do chat do sistema, verificamos que a informação sobre a "alteração do prazo de execução dos serviços" foi informada aos interessados na data da sessão pública, às 14h:54min do dia 09/08/2024:

"09/08/2024 15:24:58 Pregoeiro fala: - SENHORES LICITANTES, neste momento daremos início a fase de lances. Favor se atentar as mensagens

09/08/2024 14:57:35 Pregoeiro fala: - SENHORES LICITANTES: Informamos que houveram questionamentos pertinentes ao processo licitatório. A resposta aos questionamentos foi devidamente inserida no local:https://doem.org.br/ba/senhordobonfim/editais. Desta forma, por ter havido resposta no dia de hoje pela manhã, prorrogarei o início da fase de lances para a partir das 15h15min

09/08/2024 14:49:15 Pregoeiro fala: - SENHORES LICITANTES: Um momento. Percebemos que não disponibilizamos questionamentos emitidos neste certame para ampla divulgação. Favor aguardar."

Nota-se que ao disponibilizar as respostas aos esclarecimentos apresentados somente no momento da abertura da fase de lances, houve afronta por parte da Municipalidade ao item 14.2 do Instrumento Convocatório, que prevê que as respostas aos pedidos de esclarecimento serão divulgadas em sítio eletrônico oficial limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

GRIFO Arqueologia

> "14.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

Fica claro que houve descumprimento das cláusulas previstas no instrumento convocatório, ferindo o princípio da isonomia, uma vez que os participantes do torneio licitatório têm como dever apresentar toda documentação elencada no Edital, sob pena de inabilitação.

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

> "Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nesta etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

É sempre importante e prudente estar atento ao que dispõe o edital da licitação sobre os prazos e formas de apresentação dos pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital.

Dito isto, é preciso lembrar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, têm efeito aditivo e vinculante, à medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido. o doutrinador Marçal Justen Filho ressalta que:

> É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)

GRIFO Arqueologia

Assim prescrevem também diversos enunciados jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo exemplificados:

> Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)

> Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário)

Os pedidos de esclarecimento, diferentemente das impugnações, não necessariamente possuem o potencial de modificar os termos do edital. No entanto, pode acontecer de a Administração reconhecer, a partir de um pedido de esclarecimento, a necessidade de se fazer modificações no instrumento convocatório.

Nessas situações em que são necessárias alterações nas cláusulas do edital, seja em virtude de um pedido de esclarecimento ou de uma impugnação, e que estas alterações impactem na formulação das propostas dos licitantes, o edital deverá ser republicado pela mesma forma em que se deu a publicação do texto original, inclusive reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021:

> Art. 55. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Ou seja, quando há alteração que for capaz de afetar a formulação das propostas, é necessária a republicação do edital.

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e igualdade entre os licitantes, com a busca da melhor proposta, a Administração deve ter a sua atuação pautada na impessoalidade, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Havendo algum erro, intencional ou não, faz-se necessária a desclassificação da Sociedade Empresária PATRIMÔNIO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., pois, sua conduta afronta os princípios basilares aplicados ao direito administrativo e, mais especificamente, às licitações, nomeados no artigo 5° da Lei 14.133/21, com destaque aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Conclui-se que é caso de reforma da decisão classificatória e consequentemente desclassificação da Sociedade Empresária PATRIMÔNIO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. Alternativamente, caso seja confirmada a necessidade de

GRIFO
Arqueologia

alteração do prazo de execução dos serviços, é necessária a republicação do edital, nos termos do art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021, para garantia dos princípios da isonomia e publicidade dos atos.

Ante todo o exposto, respeitosamente e ante a fundamentação supra, requer-se desclassificação da Sociedade Empresária PATRIMÔNIO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., eis que não atendeu ao item 6.1.1 do Termo de Referência e consequentemente leva a aplicação do item 7.7.5 do Edital. Entretanto, caso seja confirmada a necessidade de alteração do prazo de execução dos serviços, requer-se a republicação do edital.

Caso o Ilustríssimo PREGOEIRO não entenda desse modo, o que recorrente não se espera, requer-se a remessa à autoridade competente, para que esta decida pelo provimento deste recurso.

Nesses termos,

Pede-se deferimento.

Mendes, 15 de agosto de 2024.

Giovani Scaramella
Grife Arqueologia
14.721.707/0001-00

Giovani Scaramella
Diretor GRIFO Arqueologia

GRIFO Arqueologia- Avenida das Jabuticabeiras, 91 – Cinco Lagos - Mendes – RJ - 26700-000
Tels: (21) 99284-2434 / (24) 99912-1593- Email:grifo@grifo.arq.br/ Site: www.grifo.arq.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 033/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0168/24

ABERTURA DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PE 033/2024 - ABERTURA DE CONTRARRAZÕES

Assunto: PE 033/2024 - ABERTURA DE CONTRARRAZÕES
De: Setor de Licitações <copel@senhordobonfim.ba.gov.br>
Data: 19/08/2024, 10:43
Para: administrativo@anxengearq.com.br, adm@grifo.arq.br, territorioconsultoria@gmail.com, leticiamssouza@gmail.com, arqueologia@patrimonioeconsultoria.com.br

Prezados(as),

Segue anexos recursos administrativos interpostos pelas empresas G Scaramella Consultoria e Projetos em Arqueologia - CNPJ: 14.721.707/0001-00 e LETICIA MOURA SIMÕES DE SOUZA - CNPJ: 41.288.363/0001-51.

Está aberto o prazo para contrarrazões, caso haja interesse.

Atenciosamente,

Setor de licitações

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim - BA

Anexos:

RECURSO ADMINISTRATIVO - PE 33.24 SENHOR DO BONFIM - GRIFO ARQUEOLOGIA.pdf	312KB
EMAIL - Recurso Administrativo.pdf	53,2KB
E-Mail - Recurso - pregão 033_2024.pdf	69,5KB
Recurso.zip	695KB

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 033/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0168/24

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: PATRIMÔNIO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 17.015.477/0001-43

Senhor do Bonfim, 21 de agosto de 2024

À Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim - Bahia
Ref: PREGÃO Nº 033/2024 – CONTRARAZÃO

OBJETO:

Contratação de empresa para execução de desenvolvimento de Pesquisa Arqueológica, de acordo com a portaria 07, de 1 de dezembro de 1988, e que contemple as seguintes etapas de levantamento do potencial arqueológico, prospecções arqueológicas e acompanhamento arqueológico, educação patrimonial e produção e distribuição de livro paradidático sobre Arqueologia na obra que está sendo realizada na Praça da Igreja no Distrito de Missão do Sahy. Processo IPHAN 01502.000619/2024-10.

INTRODUÇÃO

Considerando o item 12 do edital, que versa sobre a interposição de recursos do Pregão 033/2024, e subitem 12.7 que versa sobre contrarazão, observando o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133 de 2021, vimos, por meio deste, emitir contrarazões aos recursos apresentados pela empresa Letícia Moura Simões de Souza e a empresa G. SCARAMELLA CONSULTORIA E PROJETO EM ARQUEOLOGIA ME.

A empresa Letícia Moura Simões de Souza informa no recurso da seguinte forma:

1-QUANTO A COMPOSIÇÃO DE PREÇOS VERSUS PRAZO DE EXECUÇÃO

Apresenta um prazo de 4 meses para a participação da mão de obra especializada em arqueologia, especialidade de que trata o objeto do pregão 033/2024, entretanto, 4 meses se referem apenas ao acompanhamento das

obras, conforme cronograma apresentado no documento de esclarecimento CI 217/2024 produzido pela Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim em 07 de agosto de 2024, sendo 180 dias o prazo total para execução do serviço. Contudo, o objeto do contrato, pesquisa arqueológica regida pela Portaria 07/1988, se refere às etapas de Levantamento do Potencial Arqueológico, Prospecção e Salvamento, Acompanhamento arqueológico, Educação Patrimonial e distribuição de um livro Paradidático sobre Arqueologia. Embora tenha sido suprimida do objeto do pregão, a palavra Salvamento está subentendida, de acordo com os procedimentos indicados no Termo de Referência do IPHAN.

Dessa forma, a empresa supracitada sugere a inserção de 10 dias adicionais para atividades de campo, sem apresentar base legal para tal, sendo que os custos devem seguir o cronograma da obra fornecido pela Prefeitura de Senhor do Bonfim, conforme item 3 do Termo de Referência IPHAN 5427181, emitido em 19/07/2024, no âmbito do processo 01502.000619/2024-10.

O termo de referência é bem claro no item 3 (Página 2):

AÇÕES PROPOSTAS - Desenvolvimento de PESQUISA ARQUEOLÓGICA, de acordo com a Portaria SPHAN nº 7, de 1 de dezembro de 1988, e que contemple as seguintes etapas, conforme o cronograma das obras (...)(Grifo nosso).

Ver cronograma da obra abaixo fornecido pela Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim.

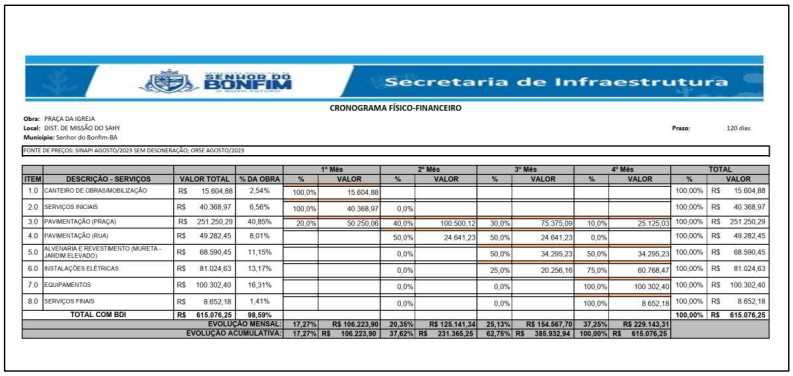

Secretaria de Infraestrutura

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

Obra: PRAÇA DA IGREJA
Local: DIST. DE MISSÃO DO SAHY
Município: Senhor do Bonfim-BA
Prazo: 120 dias

FONTE DE PREÇOS: SINAPI AGOSTO/2023 SEM DESONERAÇÃO; ORSE AGOSTO/2023

ITEM	DESCRIÇÃO - SERVIÇOS	VALOR TOTAL	% DA OBRA	1º Mês		2º Mês		3º Mês		4º Mês		TOTAL	
				%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR
1.0	CANTEIRO DE OBRAS/MOBILIZAÇÃO	R$ 15.604,88	2,54%	100,0%	15.604,88							100,00%	R$ 15.604,88
2.0	SERVIÇOS INICIAIS	R$ 40.368,97	6,56%	100,0%	40.368,97	0,0%						100,00%	R$ 40.368,97
3.0	PAVIMENTAÇÃO (PRAÇA)	R$ 251.250,29	40,85%	20,0%	50.250,06	40,0%	100.500,12	30,0%	75.375,09	10,0%	25.125,03	100,00%	R$ 251.250,29
4.0	PAVIMENTAÇÃO (RUA)	R$ 49.282,45	8,01%			50,0%	24.641,23	50,0%	24.641,23	0,0%		100,00%	R$ 49.282,45
5.0	ALVENARIA E REVESTIMENTO (MURETA - JARDIM ELEVADO)	R$ 68.590,45	11,15%			0,0%		50,0%	34.295,23	50,0%	34.295,23	100,00%	R$ 68.590,45
6.0	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	R$ 81.024,63	13,17%			0,0%		25,0%	20.256,16	75,0%	60.768,47	100,00%	R$ 81.024,63
7.0	EQUIPAMENTOS	R$ 100.302,40	16,31%			0,0%		0,0%		100,0%	100.302,40	100,00%	R$ 100.302,40
8.0	SERVIÇOS FINAIS	R$ 8.652,18	1,41%			0,0%		0,0%		100,0%	8.652,18	100,00%	R$ 8.652,18
	TOTAL COM BDI	**R$ 615.076,25**	**98,59%**									**100,00%**	**R$ 615.076,25**
			EVOLUÇÃO MENSAL:	17,27%	R$ 106.223,90	20,35%	R$ 125.141,34	25,13%	R$ 154.667,70	37,25%	R$ 229.143,31		
			EVOLUÇÃO ACUMULATIVA:	17,27%	R$ 106.223,90	37,62%	R$ 231.365,25	62,75%	R$ 385.932,94	100,00%	R$ 615.076,25		

Salientamos ainda, que a planilha foi apresentada de forma detalhada com custos por profissionais solicitados no Termo de Referência, que inclusive é uma exigência do IPHAN e que deverão desenvolver todas as atividades no decorrer desses quatro meses. Salientamos aqui, que conforme termo de referência o Projeto de solicitação de portaria ao IPHAN deverá contemplar todas as etapas conforme o último parágrafo do item 3:

"A coordenação da pesquisa, em conjunto com a Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim, deverá protocolar junto a esta Superintendência um projeto de pesquisa arqueológica que contemple as quatro etapas, visando a celeridade do processo. Como resultado, espera-se a elaboração de um Relatório de Pesquisa Arqueológica, que deverá ser encaminhado à Superintendência do IPHAN na Bahia."

Deste modo, todas as etapas de estudo estão incluídas no valor detalhado da planilha de projeto a relatório. Nossa planilha não consta preço cheio sem os reais custos trabalhistas e logísticos com os profissionais, consta custos efetivos por profissional necessário e primordial a realização e bom andamento da pesquisa conforme é possível verificar no Termo de Referência no penúltimo parágrafo do item 3: "A equipe de arqueologia responsável (Coordenador geral, arqueólogo de campo, assistente técnico em Arqueologia) deverá contar ainda com 1 (um) historiador com experiência em Patrimônio cultural e/ou Arqueologia, 1 (um) pedagogo com experiência em Educação Patrimonial e/ou Arqueologia e 4 (quatro) estagiários (alunos da UNEB) originários da Missão do Sahy".

É importante salientar que o termo de referência não exige ou insinua sobre dias, tempo ou afins, exceto o cronograma da obra, conforme já citado neste documento e afixado acima, tão pouco exista qualquer legislação em vigor que defina períodos para cumprimento das atividades arqueológicas como a empresa Letícia Moura Simões de Souza insiste em informar. Obrigatoriamente deve-se seguir o cronograma da obra para os cálculos e afins e qualquer outra definição temporal deve ser discutida com a coordenação arqueológica, o contratante se assim for necessário no caso de mudanças na cronologia da obra e solicitar dilação de prazo para a realização da pesquisa junto ao IPHAN.

Para a licitação em questão, o que foi disponibilizado foram o edital, o termo de referência e o cronograma da obra posteriormente, tendo deste modo a adequação da devida planilha financeira apresentada.

A empresa Letícia Moura Simões de Souza informa:

2 - INCONSISTÊNCIAS QUANTO AOS HONORÁRIOS DA MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA

*Ainda sobre a **mão de obra especializada em arqueologia**, enquanto na planilha apresenta custo de 4 meses para arqueólogo coordenador (valores mensais de R$ **4.551,11**, totalizando R$18.204) e de 4 meses para arqueólogo de campo (valores de **R$2.844,44**, totalizando R$11.377,76) ambos já incluindo os impostos trabalhistas, no contrato de prestação de serviço firmado com a arqueóloga Joyce Avelino Carneiro Santana, em 09 de agosto de 2024, apresenta o valor mensal de **R$ 3.200**, divergindo dos honorários de arqueólogos apresentados na composição.*

A empresa Letícia Moura Simões de Souza fez uma juntada errônea de fatos acima ou de forma fundada em mera insatisfação supondo que o valor de contratação da profissional do contrato de trabalho (Dra. Joyce Avelino Carneiro Santana) já inclui os impostos trabalhistas. Se observarem no parágrafo 3 da Clausula 4 do citado contrato de trabalho é informado do seguinte modo:

Parágrafo 3º. O **CONTRATANTE** deverá arcar com as eventuais despesas e obrigações tributárias que forem de sua responsabilidade e relacionados aos serviços deste contrato, conforme legislação vigente.

O Contratante é a empresa Patrimônio e nesse caso, todos os custos devem ser previstos em cima do salário de R$ 3.200 reais, conforme consta na tabela o valor de **4.551,11**, para que não haja nenhum desconto a mais no momento do pagamento firmado e assim, se realize o pagamento do valor cheio. Está claro no contrato que a profissional deverá receber o valor por meio de depósito em conta particular e a contratação ocorrerá de acordo ao cronograma da obra.

Enfatizamos ainda na Clausula 5, Parágrafo 4º. Será de responsabilidade da **CONTRATANTE (Patrimônio)** todo o ônus trabalhista ou tributário referente aos funcionários utilizados para a prestação do serviço objeto deste instrumento.

De modo, que não existe qualquer inconsistência nos cálculos previsto para a licitação em questão. O que existe são os direitos trabalhistas devidamente calculados e garantidos, tendo a empresa patrimônio que arcar perante ao contrato com o valor de R$1.351,11 reais referentes a Provisão de 13º, Provisão de 1/3 férias, FGTS, Provisão de FGTS sobre décimo terceiro e férias, INSS, Provisão de INSS sobre décimo terceiro e férias.
Os cálculos podem ser realizados através da calculadora financeira do site: https://www.idinheiro.com.br/calculadoras/calculadora-custo-de-funcionario-para-empresa/.

A empresa *informa Letícia Moura Simões de Souza* informa:

3- INCONSISTÊNCIAS QUANTO AOS VALORES PRATICADOS NAS TAXAS DE IMPOSTOS E DE ENDOSSO INSTITUCIONAL

Não há inconsistências nos valores mencionados, pois não existe qualquer legislação vigente para a realização de cálculos de endosso institucional. O endosso é solicitado de acordo com as regras da instituição que o fornece e é realizado exclusivamente por ela. Para o cálculo realizado pela Patrimônio, foi considerado o que é informado pelo Laboratório da Universidade do Estado da Bahia-Campus Senhor do Bonfim, onde pesquisadores vinculados ou colaboradores deste laboratório, como é o caso da arqueóloga Dra. Joyce Avelino Carneiro, não possuem valores definidos para essas doações. Estas podem ser solicitadas conforme as necessidades do laboratório, conforme mencionado no item CONTRAPARTIDA, página 2, segundo parágrafo, das Normas para Emissão de Endosso (ver anexo), onde a profissional citada se enquadra e onde se prevê a coordenação geral da pesquisa em questão. Favor Verificar o Currículo Lattes da profissional através do endereço: http://lattes.cnpq.br/3038447350670479.

O Laboratório de Arqueologia e Paleontologia da Universidade do Estado da Bahia também pode ser encontrado na lista do IPHAN de instituições de guarda. Verificar no link: Instituições de Guarda e Pesquisa — Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (www.gov.br)

Com relação a empresa **G. SCARAMELLA CONSULTORIA E PROJETO EM ARQUEOLOGIA ME**., a mesma traz o mesmo questionamento informado que a empresa *Letícia Moura Simões de Souza* sobre o prazo de execução da obra.

Desta forma trago a mesma informação nesse tópico onde a base para a readequação da proposta foi o edita, cronograma da obra e termo de referência. Os valores foram calculados de acordo ao cronograma da obra que informa o tempo de 120 dias, conforme disponibilizado pela Prefeitura de Senhor do Bonfim.

Saliento ainda que o termo de referência, anexo do edital do Pregão 033/2024 deve ser seguido para a efetivação dos custos conforme cita o edital no item 4:

4.1.1.A proposta de preços inicial deverá ser informada/preenchida em campo especifico, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, com observância as disposições do Termo de Referência.

Deste modo, o termo de referência conforme já citado aqui diz no item 3 (Página 2):

AÇÕES PROPOSTAS - Desenvolvimento de PESQUISA ARQUEOLÓGICA, de acordo com a Portaria SPHAN nº 7, de 1 de dezembro de 1988, e que contemple as seguintes etapas, conforme o cronograma das obras (...) (Grifo nosso).

Ver cronograma da obra abaixo fornecido pela Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim.

PATRIMONIUM
CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS

SENHOR DO BONFIM — Secretaria de Infraestrutura

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

Obra: PRAÇA DA IGREJA
Local: DIST. DE MISSÃO DO SAHY
Município: Senhor do Bonfim-BA
Prazo: 120 dias

FONTE DE PREÇOS: SINAPI AGOSTO/2023 SEM DESONERAÇÃO; ORSE AGOSTO/2023

ITEM	DESCRIÇÃO - SERVIÇOS	VALOR TOTAL	% DA OBRA	1º Mês		2º Mês		3º Mês		4º Mês		TOTAL	
				%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR
1.0	CANTEIRO DE OBRAS/MOBILIZAÇÃO	R$ 15.604,88	2,54%	100,0%	15.604,88							100,00%	R$ 15.604,88
2.0	SERVIÇOS INICIAIS	R$ 40.368,97	6,56%	100,0%	40.368,97	0,0%						100,00%	R$ 40.368,97
3.0	PAVIMENTAÇÃO (PRAÇA)	R$ 251.250,29	40,85%	20,0%	50.250,06	40,0%	100.500,12	30,0%	75.375,09	10,0%	25.125,03	100,00%	R$ 251.250,29
4.0	PAVIMENTAÇÃO (RUA)	R$ 49.282,45	8,01%			50,0%	24.641,23	50,0%	24.641,23	0,0%		100,00%	R$ 49.282,45
5.0	ALVENARIA E REVESTIMENTO (MURETA - JARDIM ELEVADO)	R$ 68.590,45	11,15%			0,0%		50,0%	34.295,23	50,0%	34.295,23	100,00%	R$ 68.590,45
6.0	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	R$ 81.024,63	13,17%			0,0%		25,0%	20.256,16	75,0%	60.768,47	100,00%	R$ 81.024,63
7.0	EQUIPAMENTOS	R$ 100.302,40	16,31%			0,0%		0,0%		100,0%	100.302,40	100,00%	R$ 100.302,40
8.0	SERVIÇOS FINAIS	R$ 8.652,18	1,41%			0,0%		0,0%		100,0%	8.652,18	100,00%	R$ 8.652,18
	TOTAL COM BDI	**R$ 615.076,25**	**98,59%**									**100,00%**	**R$ 615.076,25**
			EVOLUÇÃO MENSAL:	**17,27%**	**R$ 106.223,90**	**20,35%**	**R$ 125.141,34**	**25,13%**	**R$ 154.567,70**	**37,25%**	**R$ 229.143,31**		
			EVOLUÇÃO ACUMULATIVA:	**17,27%**	**R$ 106.223,90**	**37,62%**	**R$ 231.365,25**	**62,75%**	**R$ 385.932,94**	**100,00%**	**R$ 615.076,25**		

Desse modo, caro pregoeiro e a todos os interessados, as questões levantadas foram cuidadosamente examinadas e respondidas à luz do edital, do termo de referência e do cronograma da obra. A análise detalhada dos documentos confirma que os procedimentos adotados estão em plena conformidade com as exigências estabelecidas e que não há inconsistências nos cálculos apresentados.

Portanto, solicitamos a manutenção da decisão original, garantindo a continuidade do processo licitatório conforme os parâmetros definidos, assegurando a correta execução do objeto contratado.

Obs: Em anexo envio Normativa do Laboratório de Arqueologia e Paleontologia da Universidade do Estado da Bahia-Campus Senhor do Bonfim.

Marcone da Cunha Carneiro
Responsável Legal da Patrimônio Consultoria

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 033/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0168/24

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 033/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0168/24

Objeto: Contratação de empresa para execução de desenvolvimento de PESQUISA ARQUEOLÓGICA, de acordo com a Portaria SPHAN n° 7, de 1 de dezembro de 1988, e que contemple as seguintes etapas de levantamento do potencial arqueológico, prospecção arqueológicas e acompanhamento arqueológico, educação patrimonial e produção e distribuição de um livro paradidático sobre Arqueologia na obra que está sendo realizada na Praça da Igreja no Distrito de Missão do Sahy.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recursos: LETICIA MOURA SIMÕES DE SOUZA (L ARQUEOLOGIA) - CNPJ: 41.288.363/0001-51

G. SCARAMELLA CONSULTORIA E PROJETO EM ARQUEOLOGIA ME - CNPJ: 14.721.707/0001-00

Contrarrazões: Patrimônio Consultoria e Empreendimentos LTDA - CNPJ: 17.015.477/0001-43

Os Recursos Administrativos foram interpostos pelas empresas acima mencionadas, que solicitam a desclassificação da proposta e inabilitação da empresa Patrimônio Consultoria e Empreendimentos LTDA conforme os dados que serão devidamente abordados nesta manifestação a seguir.

Tempestividade e Intenção: A Lei 14.133/21 em seu no Art. 165, §1º, inciso I, reforça a necessidade de os recursos serem apresentados dentro dos prazos estabelecidos, com a manifestação de intenção no momento adequado. Fato presente neste certame para a recorrente.

Em resumo das peças recursais e o andamento do procedimento licitatório que após árdua fase de lances, as participantes classificadas foram convocadas para apresentação de suas propostas financeiras com as devidas composições de custos e a apresentação de documentos de habilitação solicitados no Termo de Referência, anexo este indispensável e vinculatório à contratação pública ao qual, diante das novas regras estabelecidas pela Lei 14.133/21. Os documentos ali solicitados devem ser atendidos pelos participantes quando convocado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Síntese dos pedidos da recorrente que será devidamente respondida a cada tópico:

1 - PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

QUANTO A COMPOSIÇÃO DE PREÇOS VERSUS PRAZO DE EXECUÇÃO;

Apresenta um prazo de 4 meses para a participação da mão de obra especializada em arqueologia, especialidade de que trata o objeto do pregão 033/2024, entretanto, 4 meses se referem apenas ao acompanhamento das obras, conforme cronograma apresentado no documento de esclarecimento CI 217/2024 produzido pela Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim em 07 de agosto de 2024, sendo 180 dias o prazo total para execução do serviço.

PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Ocorre que a empresa declarada como melhor colocada anexou sua proposta em desacordo com o item 6.1.1 do Termo de Referência, que prevê que o prazo de execução dos serviços de arqueologia deverá acompanhar o cronograma de execução da obra de revitalização da praça no povoado de Missão do Sahu, que está previsto para 180 (cento e oitenta) dias:

> "6.1.1. O prazo de execução dos serviços de arqueologia deverá acompanhar o cronograma de execução da obra de Revitalização da Praça no Povoado de Missão do Sahy, que está previsto para 180 (cento e oitenta) dias."

No mesmo sentido, na resposta aos esclarecimentos solicitados pelos interessados em participar do Pregão Eletrônico n° 033/2024, conforme CI 217/2024, emitida pelo Sr. Francisco Marinho Filho, Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente em 07/08/2024, confirmamos a informação: "Pergunta 04: Quantos meses a etapa de acompanhamento arqueológico compreende? R = 180 dias, conforme cronograma de execução da obra em anexo."

A CONTRARRAZOANTE MANIFESTOU-SE NESTE TÓPICO COM A SEGUINTE DESCRIÇÃO:

AÇÕES PROPOSTAS - Desenvolvimento de PESQUISA ARQUEOLÓGICA, de acordo com a Portaria SPHAN nº 7, de 1 de dezembro de 1988, e que contemple as seguintes etapas, conforme o cronograma das obras (...)(Grifo nosso).

Ver cronograma da obra abaixo fornecido pela Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO:

Com relação ao prazo de execução dos serviços, reitero que conforme mencionado no CHAT que compõe a Ata do certame, o prazo de execução dos serviços está em 04 (quatro) meses, totalizando 120 (cento e vinte) dias conforme Cronograma Físico Financeiro da obra epigrafada.

Ocorre que as recorrentes estão em total falta de discernimento ao questionar sobre o prazo de execução dos serviços, que se refere à contratação (prazo de contrato) que está estipulado em 180 (cento e oitenta) dias. Este prazo justifica-se para a finalização dos processos de pagamento alinhado ao prazo de finalização da execução dos serviços realizados no Cronograma Físico Financeiro – CFF.

Por mais que o Secretário tenha respondido com relação ao prazo estipulado de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, estaria se referindo diretamente ao prazo da contratação e não ao prazo de prestação de serviços que seria de 04 (quatro) meses ou 120 (cento e vinte) dias conforme estipulado no Cronograma Físico Financeiro – CFF devidamente anexado ao processo e à resposta aos questionamentos atingindo assim a vinculação ao instrumento convocatório e demonstrando que a composição de custos da participante se alicerçou nos dados devidamente demonstrados pela Administração Pública.

Desta forma, por mais que se abra um leque entre 120 ou 180 dias para a prestação dos serviços, a simples participação da empresa em apresentar a composição de custos se ateve ao CFF apresentado cabendo a mesma custear quaisquer despesas adicionais, caso surjam, sendo também de total responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente caso a atual contratada para a conclusão da obra não consiga concluí-la no prazo estipulado onde deverá alinhar com a futura contratada para serviços

arqueológicos a suspensão das atividades ou requalificação do contrato para a finalização da prestação dos serviços.

2 – MÃO DE OBRA:

INCONSISTÊNCIAS QUANTO AOS HONORÁRIOS DA MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA;

Ainda sobre a mão de obra especializada em arqueologia, enquanto na planilha apresenta custo de 4 meses para arqueólogo coordenador (valores mensais de R$ 4.551,11, totalizando R$18.204) e de 4 meses para arqueólogo de campo (valores de R$ 2.844,44, totalizando R$11.377,76) ambos já incluindo os impostos trabalhistas, no contrato de prestação de serviço firmado com a arqueóloga Joyce Avelino Carneiro Santana, em 09 de agosto de 2024, apresenta o valor mensal de R$ 3.200, divergindo dos honorários de arqueólogos apresentados na composição.

A CONTRARRAZOANTE MANIFESTOU-SE NESTE TÓPICO COM A SEGUINTE DESCRIÇÃO:

A empresa Letícia Moura Simões de Souza fez uma juntada errônea de fatos acima ou de forma fundada em mera insatisfação supondo que o valor de contratação da profissional do contrato de trabalho (Dra. Joyce Avelino Carneiro Santana) já inclui os impostos trabalhistas. Se observarem no parágrafo 3 da Clausula 4 do citado contrato de trabalho é informado do seguinte modo:

> Parágrafo 3º. O CONTRATANTE deverá arcar com as eventuais despesas e obrigações tributárias que forem de sua responsabilidade e relacionados aos serviços deste contrato, conforme legislação vigente.e modo, que não existe qualquer inconsistência nos cálculos previsto para a licitação em questão. O que existe são os direitos trabalhistas devidamente calculados e garantidos, tendo a empresa patrimônio que arcar perante ao contrato com o valor de R$1.351,11 reais referentes a Provisão de 13º, Provisão de 1/3 férias, FGTS, Provisão de FGTS sobre décimo terceiro e férias, INSS, Provisão de INSS sobre décimo terceiro e férias.

Os cálculos podem ser realizados através da calculadora financeira do site: https://www.idinheiro.com.br/calculadoras/calculadora-custo-de-funcionario-para-empresa/

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO:

Com relação à mão de obra especializada, a recorrente ainda irresignada, alega divergência de valores entre o valor dos honorários apresentados na composição e o contrato de trabalho com a profissional indicada pela recorrida. A recorrente apresentou

suas contrarrazões com a defesa alegando que o preço satisfaz a sua composição de custos.

O Pregoeiro se manifesta informando que aceita as contrarrazões visto que haverá a obrigação de entrega do serviço entre a futura contratada e a Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim – BA sendo que os valores indicados na composição de custos são considerados como aceitos por declaração própria da participante. Além do mais, quaisquer erros de preenchimento da proposta pelas suas composições de custos devem ser transferidos diretamente para a participante e não poderá ser transferido à esta Administração Pública sobre alegações de erro de preços ou preços inexequíveis.

Há de se ressaltar ainda porquanto oportuno que no preço entregue ao Município, será tratado como irreajustável visto o cronograma físico financeiro da obra a ser executada e, s.m.j., não carecendo de ampliação de contratualização para modificações no próprio cronograma.

3 – VALORES DE TAXAS DE ENDOSSO INSTITUCIONAL:

INCONSISTÊNCIAS QUANTO AOS VALORES PRATICADOS NAS TAXAS DE IMPOSTOS E DE ENDOSSO INSTITUCIONAL;

A empresa afirma que fez o cálculo "levando em consideração os valores de mercado", contrariando tal afirmação, apresenta os impostos e taxa de endosso institucional, que deveriam ser proporcionais ao valor total do contrato R$ 85.000 (respectivamente R$ 13.719,00 e R$ 4.200), na planilha foram calculados proporcionalmente a R$ 65.639, um valor parcial do contrato, (respectivamente R$ 10.594,13 e R$ 3.281). Essa estratégia fez com que um valor total de R$ 4.044 fosse camuflado e não fosse apresentado na composição de custos.

A CONTRARRAZOANTE MANIFESTOU-SE NESTE TÓPICO COM A SEGUINTE DESCRIÇÃO:

Não há inconsistências nos valores mencionados, pois não existe qualquer legislação vigente para a realização de cálculos de endosso institucional. O endosso é solicitado de acordo com as regras da instituição que o fornece e é realizado exclusivamente por ela. Para o cálculo realizado pela Patrimônio, foi considerado o que é informado pelo Laboratório da Universidade do Estado da Bahia-Campus Senhor do Bonfim, onde pesquisadores vinculados ou colaboradores deste laboratório, como é o caso da arqueóloga Dra. Joyce Avelino Carneiro, não possuem valores definidos para essas doações. Estas podem ser solicitadas conforme as necessidades do laboratório, conforme mencionado no item CONTRAPARTIDA, página 2, segundo parágrafo, das Normas para Emissão de Endosso (ver anexo), onde a profissional citada se enquadra e onde se prevê a coordenação geral da pesquisa em questão. Favor Verificar o Currículo Lattes da profissional através do endereço: http://lattes.cnpq.br/3038447350670479.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

O Laboratório de Arqueologia e Paleontologia da Universidade do Estado da Bahia também pode ser encontrado na lista do IPHAN de instituições de guarda.

Verificar no link: Instituições de Guarda e Pesquisa — Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (www.gov.br)

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO:

Com relação à Taxa de Endosso institucional, a recorrente informa que houve contrariação ao valor de mercado apresentando cálculo com possibilidade de erros. Apresentou anexo, o arquivo intitulado de "Normativa para endosso instituicional" com o Museu do Alto Sertão da Bahia (MASB), órgão da Prefeitura Municipal de Caetité que funciona em parceria com a Universidade do Estado da Bahia (Campus VI – Caetité).

A contrarrazoante apresentou defesa informando não haver quaisquer legislações vigentes para o cálculo de endosso.

Bem verdade, considerando a resposta da contrarrazoante, não encontramos quaisquer legislações pertinentes à parametrização de valores da taxa de endosso, pelo contrário, apenas valores referente a multas por realização de pesquisas que não sejam informadas à Diretoria de Patrimônio Histórico conforme podemos extrair texto da Lei nº. 3.924, de 26 de julho de 1961:

> **Lei nº. 3.924/1961:**
>
> Art 4º Tôda a pessoa, natural ou jurídica que, na data da publicação desta lei, já estiver procedendo, para fins econômicos ou outros, à exploração de jazidas arqueológicas ou pré-históricas, deverá comunicar à Diretoria do Patrimônio Histórico Nacional, dentro de sessenta (60) dias, sob pena de multa de Cr$ 10.000,00 a Cr$ 50.000,00 (dez mil a cinqüenta mil cruzeiros), o exercício dessa atividade, para efeito de exame, registro, fiscalização e salvaguarda do interêsse da ciência.
>
> Art 25. A realização de escavações arqueológicas ou pré-históricas, com infringência de qualquer dos dispositivos desta lei, dará lugar à multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), sem prejuízo de sumária apreensão e conseqüente perda, para o Patrimônio Nacional, de todo o material e equipamento existentes no local.

Tal alegação sobre valores padronizados devidamente apresentados pela recorrente e contrarrazoante demonstram-se como valores divergentes entre prática de Órgãos ou unidades distintas, visto que, indiscutivelmente, considerando o anexo da contrarrazoante pelo arquivo intitulado "Nomas de Solicitação de Endosso LAP – UNEB" com as Normas para emissão do Endosso Institucional pelo Laboratório de Arqueologia e Paleontologia da Universidade do Estado da Bahia-Campus Senhor do Bonfim-BA (LAP-

UNEB), comprovam a divergência de valores sendo inclusive o valor declarado nas composições de custos apresentada pela classificada no certame.

Desta forma, não merece prosperar tal questionamento quanto a divergência de taxa de endosso, visto que a classificada apresentou valores compatíveis com o valor devidamente comprovado por Órgão ou Instituição responsável, neste caso, a Universidade do Estado da Bahia – UNEB CAMPUS SENHOR DO BONFIM.

4 – RESPOSTA AOS ESCLARECIMENTOS:

RESPOSTA AOS ESCLARECIMENTOS FORA DO PRAZO

Nota-se que ao disponibilizar as respostas aos esclarecimentos apresentados somente no momento da abertura da fase de lances, houve afronta por parte da Municipalidade ao item 14.2 do Instrumento Convocatório, que prevê que as respostas aos pedidos de esclarecimento serão divulgadas em sítio eletrônico oficial limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

(...)

Nessas situações em que são necessárias alterações nas cláusulas do edital, seja em virtude de um pedido de esclarecimento ou de uma impugnação, e que estas alterações impactem na formulação das propostas dos licitantes, o edital deverá ser republicado pela mesma forma em que se deu a publicação do texto original, inclusive reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021:

> Art. 55. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Ou seja, quando há alteração que for capaz de afetar a formulação das propostas, é necessária a republicação do edital.

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e igualdade entre os licitantes, com a busca da melhor proposta, a Administração deve ter a sua atuação pautada na impessoalidade, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Havendo algum erro, intencional ou não, faz-se necessária a desclassificação da Sociedade Empresária PATRIMÔNIO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., pois, sua conduta afronta os princípios basilares aplicados ao direito administrativo e, mais especificamente, às licitações, nomeados no artigo 5° da Lei 14.133/21, com

destaque aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A CONTRARRAZOANTE MANIFESTOU-SE NESTE TÓPICO COM A SEGUINTE DESCRIÇÃO:

Com relação a empresa G. SCARAMELLA CONSULTORIA E PROJETO EM ARQUEOLOGIA ME., a mesma traz o mesmo questionamento informado que a empresa Letícia Moura Simões de Souza sobre o prazo de execução da obra.

Desta forma trago a mesma informação nesse tópico onde a base para a readequação da proposta foi o edita, cronograma da obra e termo de referência.

Os valores foram calculados de acordo ao cronograma da obra que informa o tempo de 120 dias, conforme disponibilizado pela Prefeitura de Senhor do Bonfim.

Deste modo, o termo de referência conforme já citado aqui diz no item 3 (Página 2):

AÇÕES PROPOSTAS - Desenvolvimento de PESQUISA ARQUEOLÓGICA, de acordo com a Portaria SPHAN nº 7, de 1 de dezembro de 1988, e que contemple as seguintes etapas, conforme o cronograma das obras (...) (Grifo nosso).

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO:

Com relação à resposta aos esclarecimentos fora do prazo questionada pela recorrente, segue como "último suspiro" na tentativa de anular todo o procedimento licitatório no intuito de demonstrar possível desatendimento à regras do Edital pelo Pregoeiro ou pela Secretaria demandante.

Cabe salientar ao recorrente que a Administração Pública é pautada de regras e normas que seguem estritamente às leis. "*A necessidade de muitos se sobrepujam as necessidades de poucos ou de um*", sendo que a recorrente utiliza-se da missiva de uma outra possível participante que realizou questionamentos ao certame sobre a execução dos serviços mas que, estavam devidamente indicados e encartados no próprio procedimento licitatório cabendo uma leitura minuciosa para a participação e aceitação das cláusulas.

Muitos participantes, no intuito de realizar possiveis questionamentos inerentes ao certame tentam veemente reduzir tempo hábil esclarecendo notícias que estão indicadas no processo para simplesmente "não precisar ler todos os documentos".

A Administração Pública desempenha um papel central e multifacetado nas licitações, conforme estabelecido pela Lei 14.133/2021 (a nova Lei de Licitações e Contratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Administrativos). Esse papel inclui diversas responsabilidades e obrigações para garantir a eficiência, transparência, e legalidade dos processos licitatórios. Este papel abrangente visa garantir que o processo seja conduzido de forma eficiente, justa e que atenda aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Lei 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública tem a obrigação de fornecer esclarecimentos sobre o processo licitatório, sempre que solicitados pelos licitantes ou interessados. Esses esclarecimentos são essenciais para garantir a transparência, a isonomia e a competitividade do certame. Abaixo estão os principais aspectos dessa obrigação:

1. Prazo para Resposta:

- A Administração deve responder aos pedidos de esclarecimentos de forma tempestiva, dentro do prazo estipulado no edital. A resposta deve ser fornecida em tempo hábil para que todos os licitantes possam ajustar suas propostas ou resolver dúvidas antes do encerramento do prazo para submissão das propostas, caso assim entenda que os esclarecimentos refletem em formulação da proposta, **o que não foi o caso**.

2. Divulgação dos Esclarecimentos:

- Todos os esclarecimentos fornecidos pela Administração devem ser divulgados de forma ampla e acessível a todos os interessados. Isso é geralmente feito através do mesmo meio em que o edital foi publicado, como o portal eletrônico de compras, **o que foi atendido CONFORME LINK: https://doem.org.br/ba/senhordobonfim/editais, no procedimento licitatório em epígrafe conforme print abaixo:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

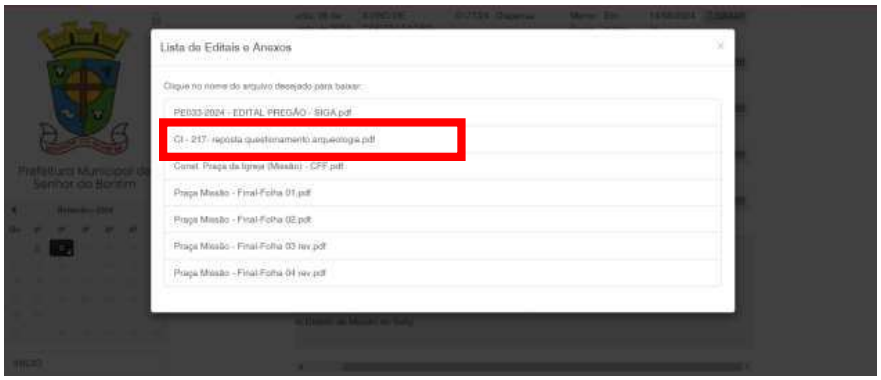

3. Responsabilidade pelo Conteúdo:

- A Administração é responsável por garantir que os esclarecimentos prestados sejam claros, precisos e suficientes para sanar as dúvidas levantadas. Qualquer omissão ou erro na resposta pode comprometer o processo licitatório e gerar questionamentos ou até mesmo impugnações.

Em contrapartida, há a Responsabilidade dos participantes em Estudar e entender os documentos do procedimento licitatório de uma licitação e interpretar corretamente todos os documentos disponibilizados pela Administração. Essa responsabilidade é crucial para evitar erros ou equívocos que possam prejudicar a participação no certame ou a execução do contrato. Alguns pontos importantes incluem:

1. Leitura e Interpretação Atenta:

- Os licitantes devem ler cuidadosamente todos os documentos que compõem o edital, incluindo anexos, termos de referência, projetos básicos, e quaisquer outros documentos pertinentes. Isso é fundamental para assegurar o entendimento completo das exigências, critérios de avaliação e condições do contrato.

2. Solicitação de Esclarecimentos:

- Se o licitante encontrar qualquer ponto obscuro, ambíguo ou contraditório, ele tem o dever de solicitar esclarecimentos à Administração dentro dos prazos estabelecidos no edital. Deixar de solicitar esses esclarecimentos pode resultar em desclassificação ou na submissão de uma proposta inadequada. Utilizar-se de outro questionamento que fora respondido para satisfazer a necessidade da Administração na contratação pública deve ser pautada no atendimento ao

esclarecido e não ao contrário, com a utilização de artifícios para o cancelamento do processo.

3. Responsabilidade por Erros:

- Os participantes são responsáveis por quaisquer erros cometidos em suas propostas devido à falta de compreensão ou interpretação incorreta dos documentos licitatórios. Esses erros podem resultar na desclassificação da proposta ou em problemas na fase de execução do contrato, ou até mesmo na perca da oportunidade de negócios pela desatenção e pela incorreta interpretação exarada pelos fatos abordados.

4. Assunção de Riscos:

- Ao participar da licitação, o licitante assume os riscos de sua interpretação e oferta. Isso significa que, se houver erros que poderiam ter sido evitados mediante a devida diligência na leitura dos documentos, o licitante não pode posteriormente alegar desconhecimento ou erro de interpretação como justificativa.

Essa responsabilidade conjunta da Administração em fornecer esclarecimentos e dos licitantes em entender os documentos é fundamental para a condução de um processo licitatório eficiente, transparente e competitivo, conforme os princípios estabelecidos pela Lei 14.133/2021.

Conforme abordado na Ata do certame e também já esclarecido nesta peça, foi disponibilizado nos mesmos locais de retirada do Edital a resposta aos questionamentos e prorrogado prazo para a etapa de disputa de lances:

Pregoeiro	09/08/2024 14:57:35	SENHORES LICITANTES: Informamos que houveram questionamentos pertinentes ao processo licitatório. A resposta aos questionamentos foi devidamente inserida no local:https://doem.org.br/ba/senhordobonfim/editais. Desta forma, por ter havido resposta no dia de hoje pela manhã, prorrogarei o início da fase de lances para a partir das 15h15min

A prorrogação da fase de lances foi suficiente para a leitura de duas laudas simplificada que, indiscutivelmente, não afetam na formulação das propostas que, se fosse o caso, esta Administração de igual forma realizaria o adiamento do certame caso entendesse na formulação das propostas financeiras.

O procedimento foi realizado atendendo ao fim que era a expertise profissional de participantes interessados em ofertar seu preço para a prestação dos serviços sendo que fora encontrado valor significativamente inferior ao orçado sendo indiscutivelmente melhor e mais sadio aos cofres públicos.

A anulação do certame por alegação de vício que foi sanado com a prorrogação da fase de lances e leitura de 02 (duas) laudas acarretará em atrasos para nova formulação de novo

certame que também poderá acarretar em diversos questionamentos que já foram aqui esclarecidos neste processo e que as irresignadas tentam, por todos os meios, ferir o procedimento de contratação com fundamentos imprecisos e que foram devidamente diligenciados tanto pelos participantes quanto pela Administração Pública.

Desta forma, opino por não acatar este quesito por ter havido divulgação antes da fase de lances e realizado suspensão para conhecimento de todos os participantes trantando-os com isonomia e realizando transparência dos atos da Administração Pública em realizar a referida contratação indicada no Objeto do Certame.

CONSIDERAÇÕES FINAIS DO PREGOEIRO:

Vale ressaltar ainda porquanto oportuno que por mais que os participantes insistam em tornar o procedimento licitatório como uma gincana para que em seus pontos de vista, a empresa que não conseguir atingir o quanto solicitado, deve ser desclassificado sem o poder de diligenciar, acarretando em ausência do princípio ***do interesse público***, que aqui se torna ao relevar a desclassificação da melhor proposta da recorrida em detrimento da escolha de uma proposta consideravelmente maior entre as recorrentes.

O que diz a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB?

> DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.
>
> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB alerta que não se pode decidir com base em valores jurídicos abstratos, e a desclassificação da melhor proposta, mesmo que após atendimento às diligências solicitadas, não pode configurar em desclassificação da proposta, uma vez que atendida a diligência pelas composições de custos e devidamente comprovada através dos anexos das contrarrazões, configura-se válida como apresentação de proposta financeira válida.

A escolha da melhor proposta para a Administração Pública não deve ser motivo para desclassificação por possíveis erros de apontamentos indicados pelas recorrentes por mera formalidade casual como indicado entre valores distintos de taxa de endosso entre instituições, honorários de serviços que, possam ser devidamente aplicados descontos. Relembramos que a citada contratação não vincula em si, a exclusividade com a Administração Pública mas a contratação de serviços que devam ser concluídos no prazo estipulado para a conclusão da obra epigrafada no Termo de Referência do certame.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Referente à diligência para a averiguação de exequibilidade do preço ofertado para a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, colhemos os seguintes argumentos:

> Nesse sentido, "tratam-se de **meros erros formais e materiais que podem ser corrigidos sem comprometer a vantajosidade e aceitabilidade da proposta**". Assim, "desclassificar a proposta por tal fundamento representaria formalismo exacerbado ao certame, implicando em violação à proporcionalidade, competitividade do certame e ao princípio da escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública". (Grifamos.) (TJ/PR, Apelação Cível nº 0001220-57.2022.8.16.0158, Rel. Des. Marcelo Wallbach Silva, j. em 20.06.2023.)
>
> O TJ/SC julgou a possibilidade de diligência para saneamento de valores inconsistentes na proposta apresentada por licitante. No caso, a licitante vencedora do certame para a prestação de serviços veterinários, "apresentou proposta de forma inadequada, pois o valor unitário apontado em sua planilha era superior ao valor global da arrematação". Segundo o tribunal, entendeu pela possibilidade da "**simples correção de cálculo, pois os valores dos itens da proposta não correspondiam à multiplicação dos montantes unitários, atingindo cifra irrisória de diferença no importe de R$ 1,92 (um real e noventa e dois centavos**". Nesse sentido, "a diligência efetuada pelo Pregoeiro para suprir pontual equívoco é incapaz de afetar a lisura do certame, sobretudo quando sopesada a pretensão de busca da proposta mais vantajosa à Administração". (Grifamos.) (TJ/SC, Apelação nº 5003444-95.2020.8.24.0038/SC, Rel. Des. Sandro José Neis, j. em 06.06.2023.)

Diante do exposto, recebo os Recursos Administrativos por serem tempestivos, e **mantenho a classificação e consequentemente tornando vencedora do Certame** a empresa Patrimônio Consultoria e Empreendimentos LTDA - CNPJ: 17.015.477/0001-43, por ter atendido a Habilitação e apresentação de diligências para aferição de exequibilidade de sua proposta financeira dentre os seus documentos apresentados em suas contrarrazões e determinando o prosseguimento do certame.

Encaminho para a Consultoria Jurídica do Município para que seja elaborado parecer sobre o recurso Administrativo e posteriormente encaminhado à Autoridade Superior para tomada de decisão final e demais providências subsequentes.

Senhor do Bonfim – BA, em 30 de agosto de 2024.

Alfredo Reis Mulungú

Agente de Contratação/Pregoeiro

Decreto Municipal nº 005/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 033/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0168/24

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO

(FASE EXTERNA)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

PARECER JURÍDICO
FASE EXTERNA – RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 168/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2024

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE DESENVOLVILMENTO DE PESQUISA ARQUEOLOGICA, DEACORDO COM A PORTARIA SPHAN N° 7, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1988, E QUE CONTEMPLE AS SEGUINTES ETAPAS DE LEVANTAMENTO DO POTENCIAL ARQUEOLÓGICO, PROSPECÇÃO ARQUEOLOGICAS E ACOMPANHAMENTO ARQUEOLOGICO, EDUCAÇÃO PATRIMONIAL E PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE UM LIVRO PARADIDATICO SOBREARQUEOLOGIA NA OBRA QUE ESTA SENDO REALIZADA NA PRAÇA DA IGREJA DO DISTRITO DE MISSÃO DOS SAHY.

De lavra da Consultoria Jurídica
Ao Agente de Contratação.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. LICITAÇÕES. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇAO DE NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL NO TOCANTE AOS REQUISITOS DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SUGESTÃO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA FASE EXTERNA. PROCEDIMENTO APTO À HOMOLOGAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Inicialmente assevera-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe e que esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, competindo a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, de modo que quaisquer juízos de mérito envolvidos na matéria submetida a exame, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas doutas atribuições.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com

Certificação Digital: U9WRD3CT-KJZJYB04-XNOTD2KP-AACJGTUE
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos. Nesse diapasão, eventual silêncio deste opinativo não comporta referendo a qualquer dos pontos eventualmente aqui não tratados.

Nessa esteira, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Portanto, cumpre destacar que este parecer apenas se propõe a opinar sobre a legalidade do procedimento, no que concerne a sua fase externa, mediante análise jurídica da contratação, incluindo as razões de recursos apresentadas pelas empresas **G SCARAMELLA CONSULTORIA E PROJETOS EM ARQUEOLOGIA**, CNPJ nº **14.721.707/0001-00** e **LETICIA MOURA SIMÕES DE SOUZA** - CNPJ/CPF: **41.288.363/0001-51**, Contrarrazões apresentadas pela empresa **PATRIMÔNIO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ nº **17.015.477/0001-43**, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

Trata-se de processo licitatório destinado a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE DESENVOLVILMENTO DE PESQUISA ARQUEOLOGICA, DE ACORDO COM A PORTARIA SPHAN N° 7, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1988, E QUE CONTEMPLE AS SEGUINTES ETAPAS DE LEVANTAMENTO DO POTENCIAL ARQUEOLÓGICO: PROSPECÇÃO ARQUEOLOGICAS E ACOMPANHAMENTO ARQUEOLOGICO, EDUCAÇÃO PATRIMONIAL E PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE UM LIVRO PARADIDÁTICO SOBRE ARQUEOLOGIA NA OBRA QUE ESTA SENDO REALIZADA NA PRAÇA DA IGREJA, DO DISTRITO DE MISSÃO DOS SAHY**".

Na espécie, foi eleita a modalidade PREGÃO, para o processamento de licitação, tendo como critério de julgamento, o tipo MENOR PREÇO, vindo o mesmo acompanhado de: 1 – pedido de abertura de licitação, 2 – Estudo técnico preliminar, 3 – Mapa de Riscos, Termo de Referência e outros documentos, 4 – Documentos do Agente de Contratação – 5 – Minuta de Edital, 6 – Parecer jurídico, 7 - Autorização do Prefeito Municipal, 8 – Publicação do Edital e Aviso de Licitação, 9 –

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

Ata da Sessão, 10 – Recursos Administrativos, 11 – Manifestação do Agente de Contratação sobre os Recursos Administrativos, 12 - Encaminhamento deste processo por parte do Agente de Contratação a esta Assessoria Jurídica, com vistas a analisar a fase final do procedimento licitatório, incluindo as razões dos Recursos Administrativos.

É o que basta relatar.

II – DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Inicialmente, analisamos os autos do presente Processo Administrativo, observa-se que ele está instruído conforme o processo licitatório estipulado nos artigos 6ª e 29 da Lei 14.133/21, obedece aos requisitos para licitações de fornecimento, e o julgamento das propostas foi devido, conforme preconiza o art. 59 da Lei 14.133/2021.

O Prazo de publicidade do edital obedeceu o disposto no art. 55, inciso II, "a" da Lei 14.133/2021, uma vez que fora publicado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) e no Diário Oficial dos Municípios, em 26 de julho de 2024, tendo a sessão de licitação de abertura das propostas ocorrido em 09 de agosto de 2024.

Não houveram impugnações ao edital (art. 164 da Lei 14.133/2021).

O Pregão nº 033/2024 utilizou como critério de julgamento o menor preço, tendo como melhor colocada no certame, a empresa **PATRIMÔNIO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ nº **17.015.477/0001-43**, pelo valor de **R$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).**

Houveram manifestações de interesse em apresentar Recursos Administrativos em 12 de agosto de 2024, tendo as razões sido interpostas pelas empresas **G SCARAMELLA CONSULTORIA E PROJETOS EM ARQUEOLOGIA**, CNPJ nº **14.721.707/0001-00** e **LETICIA MOURA SIMÕES DE SOUZA** - CNPJ/CPF: **41.288.363/0001-51**, em 15 de agosto de 2024, tempestivamente (art. 165, I da Lei 14.133/2021 e item 12.2 do edital).

Em suas razões recursais as pretensas RECORRENTES se dedicaram a combater a classificação da vencedora, alegando, resumidamente que, ao serem convocadas para apresentação das propostas financeiras com as devidas composições de custos e apresentação de documentos de habilitação, a empresa com melhor colocação apresentou cronograma divergente quanto ao prazo de execução dos serviços de acompanhamento da obra pelo profissional da área de arqueologia, bem como, apresentou valores insuficientes para arcar com os honorários do mesmo profissional, alegaram ainda que, os valores das taxas de endosso apresentadas pela licitante melhor colocada não condizem com os praticados no mercado e por último afirmam que,

Certificação Digital: U9WRD3CT-KJZJYB04-XNOTD2KP-AACJGTUE
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

os esclarecimentos solicitados durante o pregão não foram respondidos dentro do prazo estipulado por lei.

Intimada a empresa Recorrida para apresentar contrarrazões (§ 4º do art. 165), esta se manifestou, enfrentando tópico a tópico recorrido, alegando em resumo que, sua proposta financeira seguiu o indicado no Edital em relação ao tempo de serviço dos profissionais de arqueologia, indicados no cronograma-físico financeiro publicado pela Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim, combate o argumento quanto as taxas de endosso tendo em vista que, não há legislação vigente que as parametrize tais taxas e ainda, confirma que o pregão seguiu o quanto indicado em seu Edital sobre os prazos de respostas.

O Recurso foi recebido pelo Agente de Contratação, porque considerado tempestivo, houve enfrentamento das razões aduzidas, não tendo havido reconsideração, sendo mantida a decisão do Pregoeiro de classificação/habilitação da **PATRIMÔNIO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pelo que antes da decisão da autoridade superior (prefeito), vieram-me os autos para emissão de parecer jurídico, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

II.1 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, vislumbra-se o **conhecimento do recurso**, pela observância do disposto no art. 165, § 1º, inciso I, na medida em que **HOUVE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE TRÊS DIAS ÚTEIS**, após a decisão de classificação/habilitação e manifestação do interesse de recorrer (15 de agosto de 2024), logo, tem-se como tempestivas as razões recursais.

Conforme ensina o Professor Rony Charles[1], "*Para que a insurgência da parte seja recebida como recurso, ela deve atender a certos pressupostos recursais. De forma genérica, podemos apontar alguns pressupostos recursais, que qualificam o pleito administrativo como um recurso, conferindo-lhes os efeitos estabelecidos pela respectiva Lei. Costuma-se dividir os pressupostos recursais em pressupostos subjetivos e pressupostos objetivos.*

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- *Legitimidade: deve ser o titular do direito, o interessado prejudicado ou terceiro a quem a lei confira legitimidade.*
- *Interesse Recursal: deve haver sucumbência por parte do recorrente (sucumbência).*

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- *Ato administrativo de cunho decisório: o recurso deve ter como objeto a insurgência contra uma decisão administrativa.*
- *Tempestividade: a lei estabelece o prazo para apresentação do recurso.*
- *Forma: a lei pode estabelecer forma expressa para apresentação do recurso. Não existindo restrição legal, deve-se adotar o informalismo no processo administrativo.*
- *Fundamentação (motivação): o recorrente precisa apresentar fundamentos para seu pleito recursal.*

[1] TORRES, Rony Charles Lopes de. 12 ed. rev., ampli. E atual. – São Paulo: Juspodivm, 2021. P. 786/787.

Certificação Digital: U9WRD3CT-KJZJYB04-XNOTD2KP-AACJGTUE
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

- *Pleito Recursal (pedido de nova decisão). O recurso envolve a insatisfação com a decisão administrativa, que pressupõe sua revisão em favor do pleito recursal. Assim, por exemplo, o licitante desclassificado tem como pleito recursal a revisão de sua desclassificação.*
- *Lógico: na hipótese de recurso hierárquico, o pedido de reforma da decisão só é cabível quando existir autoridade hierarquicamente superior ou outra, indicada pela Lei. Assim, salvo previsão específica, não cabe recurso administrativo hierárquico de decisão tomada pela maior autoridade de determinado ente".*

No caso em apreço, a licitante **preenche os pressupostos recursais**, razão pela qual passa-se à análise de mérito.

Compulsando-se os atos e sopesando a matéria desenhada, verifica-se, inicialmente, que o RECURSO em análise **tem efeito suspensivo**, merecendo ser levado à apreciação de autoridade superior.

Após análise das razões postas pelas Recorrentes e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem, registrando, antes de adentrar à análise do mérito do RECURSO, que a **recomendação é pela manutenção da decisão de CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO DA RECORRIDA.**

O julgamento da aceitabilidade da proposta se dá através do atendimento aos requisitos exigidos pela lei de licitações e contratos administrativos (art. 59) e pelo edital do certame, tendo analisado os autos verifica-se que a proposta apresentada pela licitante vencedora atendeu a todas as exigências legais.

Conforme Edital do certame a proposta financeira das licitantes, devem ser compostas de todos os custos para execução do objeto, cabendo a cada empresa em disputa entregar planilha de cronograma físico financeiro – CFF, que contemplem as composições de custos de todos os serviços necessários para entrega do objeto do pregão, não cabendo posteriores alegações de erro de preços ou preços inexequíveis, tópico 5.4 do Edital.

No tocante as alegações de que vícios na planilha de CFF apresentada deveriam ensejar a desclassificação da licitante **PATRIMÔNIO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, não deverá prosperar, senão vejamos.

As recorrentes alegam 03 vícios na proposta financeira da licitante vencedora, o primeiro é quanto ao descumprimento dos prazos estabelecidos em Edital para a execução dos serviços de profissional da área de arqueologia, garantindo que a empresa Recorrida não calculou os serviços especializados em cima de 180 (cento e oitenta) dias e sim de 120 (cento e vinte) dias.

Certificação Digital: U9WRD3CT-KJZJYB04-XNOTD2KP-AACJGTUE
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

No entanto a planilha do cronograma físico financeiro – CFF, apresentada pela Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim – BA, que compõe do Edital do certame, os serviços arqueológicos deverão ser executados em 120 (cento e vinte) dias, tendo o contrato com a empresa vencedora a vigência de 180 (cento e oitenta) dias, não se confundindo um prazo com o outro.

Em análise a ata da sessão do referido pregão se percebe que foi aberto questionamento quanto aos dias de execução dos serviços arqueológicos e que foram disponibilizados esclarecimentos pela Administração Pública, inclusive publicados da mesma forma que fora publicado Edital da Licitação, não havendo que se falar em necessidade de republicação de Edital, já que, os questionamentos suscitados e esclarecidos não mudaram em nada a planilha CFF.

Há que se considerar o que ensina o Professor Rony Charles, no tocante a mitigação do formalismo diante de dúvida, que podem ser saneados, quando não importarem em prejuízo ao interesse público, vejamos:

> "*A busca pela proposta mais vantajosa, como finalidade da licitação, induz os responsáveis pela condução do certame a sublimar o formalismo desnecessário, realizando diligências para suprir dúvidas ou convalidando falhas não substanciais*[2]".

Ressalta-se que o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, já autorizava a realização de diligência "em qualquer fase da licitação", tendo como objetivo viabilizar a tomada de decisões de forma mais segura e objetiva, tendo sido esclarecidas quaisquer dúvidas suscitadas na cessão.

Desse modo, considerando que é o edital a norma que define as regras de competição em seu tópico 6.1.1 determina que os serviços de arqueologia deverão seguir o cronograma de execução da obra de Revitalização da Praça no Povoado de Missão do Sahy e o Cronograma Físico Financeiro – CFF da obra anexo ao Edital determina que os serviços de arqueologia deverão durar 120 (cento e vinte) dias, entende-se que a licitante Recorrida seguiu as exigências estabelecidas para sua classificação.

O segundo vício apontado na proposta financeira da empresa vencedora é no tocante aos custos da mão de obra especializada em arqueologia, mais uma vez não há que prosperar as alegações feitas pelas empresas Recorrentes, pois tais custos compões a planilha de CFF da recorrida, consoante estipulado em edital e conforme documentação juntada durante o pregão, sendo de sua responsabilidade a execução do objeto, não podendo alegar, conforme item 5.4 do Edital, erro, omissão ou qualquer outro pretexto. Vejamos:

> **5.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.**

[2] TORRES, Rony Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas comentadas – 12 ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, p.325.

Certificação Digital: U9WRD3CT-KJZJYB04-XNOTD2KP-AACJGTUE
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

O terceiro vício apontado na proposta financeira é com relação as Taxas de Endosso Institucional, alegam as Recorrentes que os valores apontados na proposta não condizem com a realidade, tendo sido calculados em cima de um montante menor ao que deveria, porém não há lei vigente que estipule a parametrização das cobranças de tais taxas e o Edital do referido pregão nada diz a respeito, não podendo a Administração Pública criar qualquer regra que mudaria o rumo do certame após a publicação do mesmo.

Violaria o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** a criação de quaisquer regras que ensejem a formação da proposta após a apresentação destas. E ainda, a alteração das regras capazes de afetar as propostas das licitantes, para apresentação de propostas, sem a republicação do edital, infringe a lei (art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021) e a jurisprudência do TCU. Vejamos:

> A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. **(TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)**
>
> A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. **(TCE-MG - Processo 1077208 – Denúncia - 22/09/2020)**

É de responsabilidade da Administração Pública garantir a legalidade, transparência e sobre tudo a eficiência dos seus processos licitatórios visando assim garantir a aplicabilidade dos princípios constitucionais, como o Princípio da Eficiência que busca soluções eficazes nas suas ações, não cabendo à Administração Pública contribuir com a morosidade dos processos licitatórios.

Portanto, não merece o quanto requerido pela peticionante ser acolhido, **devendo a classificação da empresa PATRIMÔNIO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA ser mantida.**

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões explicitadas e, vislumbrando a solução mais adequada ao pleito, frente as normativas aplicadas, **opino pelo recebimento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelas empresas G SCARAMELLA CONSULTORIA E PROJETOS EM ARQUEOLOGIA, CNPJ nº 14.721.707/0001-00 e LETICIA MOURA SIMÕES DE SOUZA - CNPJ/CPF: 41.288.363/0001-51, porque tempestivos,** porém, considerando o quanto

Certificação Digital: U9WRD3CT-KJZJYB04-XNOTD2KP-AACJGTUE
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

requerido, **recomendo o seu IMPROVIMENTO, devendo ser mantida a decisão do agente de contratação, pela classificação da empresa PATRIMÔNIO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 17.015.477/0001-43, conforme fundamentado supra, devendo a Administração homologar o presente procedimento licitatório.**

É o parecer, que elevo à consideração superior.

Senhor do Bonfim, 17 de setembro de 2024.

MARAÍSA DA SILVA SANTANA
Consultora Jurídica – OAB/BA 28429

Certificação Digital: U9WRD3CT-KJZJYB04-XNOTD2KP-AACJGTUE
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 033/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0168/24

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0168/24

Objeto: Contratação de empresa para execução de desenvolvimento de PESQUISA ARQUEOLÓGICA, de acordo com a Portaria SPHAN n° 7, de 1 de dezembro de 1988, e que contemple as seguintes etapas de levantamento do potencial arqueológico, prospecção arqueológicas e acompanhamento arqueológico, educação patrimonial e produção e distribuição de um livro paradidático sobre Arqueologia na obra que está sendo realizada na Praça da Igreja no Distrito de Missão do Sahy.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas G SCARAMELLA CONSULTORIA E PROJETOS EM ARQUEOLOGIA, CNPJ nº 14.721.707/0001-00 e LETICIA MOURA SIMÕES DE SOUZA - CNPJ/CPF: 41.288.363/0001-51, a qual requer a Inabilitação e desclassificação da proposta financeira da empresa PATRIMÔNIO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 17.015.477/0001-43 no procedimento licitatório, sob o argumento de que esta não atendeu à regra estabelecida no Termo de Referência quanto ao prazo de execução dos serviços e erro na planilha de preços indicado em Composições de custos.

O recurso foi tempestivo, uma vez que a recorrente manifestou sua propositura após a declaração dos vencedores e posteriormente entregue em prazo hábil conforme estabelecido na lei (art. 165, inciso I da Lei 14.133/2021). Intimada as demais participantes do procedimento, a empresa recorrida (PATRIMÔNIO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA) que está como atual classificada no certame encaminhou suas contrarrazões.

A decisão de Habilitação e Classificação da empresa PATRIMÔNIO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA foi mantida pelo Agente de Contratação, sendo os autos encaminhados à Consultoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico, o qual opinou pelo improvimento do Recurso acatando as indicações do Agente de Contratação e pelo prosseguimento do certame após o cumprimento de diligências devidamente realizada nas contrarrazões da classificada.

Certificação Digital: U9WRD3CT-KJZJYB04-XNOTD2KP-AACJGTUE
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

O poder-dever de diligências realizadas pelo Agente de Contratação condutor da licitação encontra-se prevista no art. 64, incisos I e II e §1º da Lei 14.133/21 e nos demais diversos julgados do Tribunal de Contas da União. Trata-se aqui como um poder-dever, pois ao ser provocado, como foi, o pregoeiro deve buscar a verdade dos fatos e esclarecer a parte provocante e toda a sociedade que direta ou indiretamente será beneficiária dos serviços contratados pela Administração, buscando-se assim garantir a contratação da proposta mais vantajosa não apenas economicamente, mas também de empresa idônea e capaz de atender as necessidades da Administração.

A diligência representa o meio pelo qual o Agente de Contratação pode solicitar esclarecimentos, sanar dúvidas e verificar a veracidade e legalidade dos documentos apresentados com o fim de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração ou a ampla competitividade. A sua promoção não está ligada somente à proposta, mas também durante todas as fases da licitação e da contratação.

Do contrário ao alegado pela Recorrente, não basta apenas que a proposta atenda de imediato aos requisitos de classificação para ser vantajosa economicamente. A responsabilidade da administração vai muito além da economicidade, as contratações devem ser eficientes e primar pelo interesse público e por isso deve-se cumprir diligências para manter a melhor proposta financeira.

O TCU já se manifestou por meio de diversos acórdãos, entre eles o 3615/2015 e 3418/2014, ambos do Plenário:

> "Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)"
>
> "É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca

Certificação Digital: U9WRD3CT-KJZJYB04-XNOTD2KP-AACJGTUE
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)"

Além da previsão legal e dos mais diversos entendimentos jurisprudenciais da Corte de Contas da União, a possibilidade de realização de diligências e solicitação de documentos complementares para a comprovação da proposta ou dos documentos de habilitação dos licitantes.

É o relatório.

Acolho, na integra, os argumentos expendidos pelo Agente de Contratação e pela Consultoria Jurídica, os quais, adoto como razões de decidir e mantenho habilitada a empresa MB3 PATRIMÔNIO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 17.015.477/0001-43 pelas razões aduzidas na decisão do recurso administrativo.

Diante do exposto, **recebo o Recurso Administrativo, porque tempestivo, ao tempo em que julgo pelo seu improvimento, considerando as razões acima expostas, mantendo-se o posicionamento do Agente de Contratação e declarando Vencedora do Certame a empresa PATRIMÔNIO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 17.015.477/0001-43, determinando-se, ainda, seja dado prosseguimento ao feito.**

Ao Agente de Contratação/Pregoeiro para comunicação às licitantes acerca das decisões acima e demais providências subsequentes.

Senhor do Bonfim – BA, em 18 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim – BA

Certificação Digital: U9WRD3CT-KJZJYB04-XNOTD2KP-AACJGTUE
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE PREFEITO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0168/24

TERMO DE ADJUDCAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, Bahia, usando de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, em especial o art. 71, Inciso IV, após parecer do Agente de Contratação, bem como da Consultoria Jurídica e Controle Interno, resolve ADJUDICAR/HOMOLOGAR a modalidade PREGÃO nº 033/2024, critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é Contratação de empresa para execução de desenvolvimento de PESQUISA ARQUEOLÓGICA, de acordo com a Portaria SPHAN n° 7, de 1 de dezembro de 1988, e que contemple as seguintes etapas de levantamento do potencial arqueológico, prospecção arqueológicas e acompanhamento arqueológico, educação patrimonial e produção e distribuição de um livro paradidático sobre Arqueologia na obra que está sendo realizada na Praça da Igreja no Distrito de Missão do Sahy Conforme edital e seus anexos.

Empresa: PATRIMÔNIO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ nº: 17.015.477/0001-43
Item: 01
Valor Global Estimado para 12 meses: R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)

Cadastro de Reserva: Não houve cadastro de reserva para este processo.

Ao setor de Licitações para atualização da contratação no Portal Nacional de Contrações Públicas – PNCP, registrado sob nº 13988308000139-1-000137/2024, conforme determina o Art. 94 da Lei Federal 14.133 de 1º de 21, inciso I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação.

Valor total licitado: R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)

Senhor do Bonfim-BA, em 18 de setembro de 2024.

Registre-se, Cumpra-se, Publique-se e Lavre-se o Contrato Administrativo.

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal

Certificação Digital: U9WRD3CT-KJZJYB04-XNOTD2KP-AACJGTUE
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil